



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC,

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA EGITO ENGENHARIA LTDA

PARECER JURÍDICO Nº0328/2019.

1-RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico a cerca do recurso administrativo apresentado pela empresa **EGITO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.306.253/0001-62, com sede na Rua Dulce de Gueiroz, nº 40, bairro Jardim Cidade Alta, na cidade de Joaçaba-SC, que recorre de sua inabilitação no processo licitatório nº 0125/2019, na modalidade Tomada de Preços nº 012/2019, que tem por finalidade a execução de substituição das cobertura da Escola Básica Cruz e Sousa, Escola Municipal Adolfo Becker e Grupo Escolar Nossa Senhora de Fátima com o fornecimento de material e mão de obra, em regime de empreitada, por preço unitário dos serviços, descritos nos memoriais descritivos, planilhas orçamentárias e projetos do Município de Herval d'Oeste-SC.

Alega em síntese que: 1- Apresentou toda a documentação exigida no Edital de Licitação, na Modalidade de Tomada de Preços nº 0125/2019, não assistindo razão à Comissão de Licitação ao desabilitá-la por alegar que não possui acervo técnico no CREA; 2- Faz argumentações sobre o excesso de formalismo e que este excesso traz prejuízos aos concorrentes no processo licitatório.

É o breve resumo.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar-se no mérito do recurso, necessário declarar que é o Edital de Licitação quem dá o norte para que todos os interessados em participar do certame cumpram as determinações ali elencadas, sem o quê, não lhes será permitido a participação no procedimento licitatório. Para isso é que existe o recurso de impugnação ao Edital de Licitação, para que o Edital seja adequado ou não à pretensão do impugnante.



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

Vejamos o que estabeleceu o Edital nº 0125/2019, quanto as obrigações dos participantes.

8.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR:

8.1.2.1-CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

a) Certidão de Registro da empresa Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Origem e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo como indicação do(s) seu(s) responsável(ies) técnico(s) no mínimo um 1 profissional de nível superior (Engenheiro Mecânica/ Engenheiro de Produção Mecânica ou outro Profissional de Nível Superior com atribuições para execução/manutenção de estruturas metálicas, como responsável técnico pela empresa), dentro de seu prazo de validade.

b) Comprovação através de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA e/ou CAU comprovando que a empresa tenha executado, obra civil com as características do objeto.”

8.1.2.3- CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

8.1.2.3.1- Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta de, 1(um) profissional de Nível Superior (Engenheiro Mecânico/ Engenheiro de Produção Mecânica ou outro Profissional de Nível Superior com atribuições para execução/manutenção de estruturas metálicas). Grifei.

Na Ata de abertura do Processo Licitatório está consignado que:

“Fls. 98. (...) Da análise documental. Foi constatado que a licitante Egito Engenharia EPP, não comprovou a qualificação técnica condizente com o objeto da licitação no que se refere a parte de estruturas metálicas, desta forma a empresa está inabilitada para prosseguir no certame.”

Pois bem! Da documentação apresentada pela recorrente (fls. 165/221) se extrai que o ramo de trabalho de mesma é obras de urbanização, ruas praças e calçadas e construção de instalações esportivas e recreativas (fls. 165).

As fls.168/178 estão acostados vários atestados de capacidade técnica da empresa recorrente, demonstrando que foi responsável por várias obras de alvenaria, com pinturas, muros e construção de edificações completas (fls.176).



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

No entanto, a requerente não tem cadastrado em seus registros a capacidade técnica para realizar serviços de estrutura metálica, objeto primordial do processo licitatório nº 125/2019, sendo que uma exigência do próprio CREA que estejam arquivados nos registros profissionais a realização de serviços especializados de estruturas metálicas, sob pena do próprio CREA expedir Notificação em desfavor da Administração Pública, como já ocorreu.

Quando a obrigatoriedade da recorrente em ter em seus acervos técnicos a realização de serviços de estrutura metálica, colaciono a seguinte decisão:

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC-028.896/2013-0

Natureza: Representação.

Entidade: Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar – CRO-2.

Interessada: WK Básica Engenharia Ltda., CNPJ 06.172.960/0001-15.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OBRA. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE CAUTELAR E DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. JUSTIFICATIVA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

É aceita a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em um atestado se for demonstrada a pertinência e a necessidade para o caso concreto.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015–Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

Neste pensar entendo que a inabilitação da recorrente, não fere os princípios incertos no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

3-DA CONCLUSÃO

Pela fundamentação acima exposta o parecer jurídico é pela improcedência do recurso apresentado pela empresa EGITO ENGENHARIA EPP-LTDA para que seja mantida sua inabilitação declarada pela a Comissão Licitante.

Este é o parecer.

Herval d'Oeste-SC, 21 de novembro de 2019.



Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico